

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO CONSIDERANDO A ANÁLISE DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS EM UMA MICROEMPRESA

TAX PLANNING CONSIDERING ANALYSIS OF ECONOMIC AND TAX IMPACTS ON A MICRO-ENTERPRISE

Recebido em 27.02.2023 Aprovado em 01.06.2023

Avaliado pelo sistema double blind review

DOI: <https://doi.org/10.32888/cge.v11i1.57569>

Bruna Sousa Carvalho

bscarvalho71@gmail.com

Universidade Estadual do Maranhão, Bacabal, Maranhão, Brasil

<https://orcid.org/0009-0005-9430-9336>

Resumo

Este estudo objetivou mostrar a essencialidade do Planejamento Tributário junto às empresas e sua eficiência quando alinhado à estratégia, analisando, por meio de um estudo de caso (Duarte Veículos Ltda), os impactos econômicos que podem sofrer uma microempresa quando há a utilização ou não desse planejamento, baseando-se nos seguintes autores: Oliveira et al. (2015), Fabretti (2017). A pesquisa utilizou-se do comparativo entre o Regime Presumido e o Simples Nacional para averiguação do regime menos oneroso para o caso estudado. Considerando os dados apresentados e o estudo realizado, observou-se que o regime Simples Nacional se tornou mais vantajoso à empresa estudada.

Palavras-chave: Gestão. Impostos. Tributos. Regime de tributação.

Abstract

This study aims to show the essentiality of Tax Planning with the companies and their efficiency when aligned with the strategy, analyzing, through a case study (Duarte Veículos Ltda.), the economic impacts that a microenterprise can suffer when using this planning, based on the following authors: Oliveira et al. (2015), Fabretti (2017). The research used the comparative between Presumed and Simple National Regimen to investigate the regime less onerous for the case studied. Considering the data presented and the study carried out, it was observed that the Simples Nacional regime became more advantageous to the company studied.

Keywords: Management. Taxes. Tributes. Tax regime.

Introdução

Estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apresentados no jornal *Estadão* revelam que “brasileiros pagam o equivalente a 33,4% do tamanho da economia em taxas e impostos” (Nakagawa, 2016). Toda esta elevada carga tributária faz com que muitos empresários procurem por formas ilícitas de evitarem o pagamento de tributos.

Como este estudo da OCDE, diversos outros mostram que, no Brasil, as empresas possuem diversos problemas estruturais e conjunturais e um dos principais motivos é o custo fiscal. Conforme cita Oliveira et al. (2015, p. 01), “um dos mais representativos componentes do chamado custo-Brasil é o sistema de tributação nacional”, assim como os gastos administrativos decorrentes deste. Observados esses fatores e somando ainda as obrigações com folha de pagamento e de cunho operacional tem-se um impacto significativo na lucratividade e, conseqüentemente, no desenvolvimento da maioria das empresas.

Oliveira et al. (2015, p. 02) enfatiza que “a problemática envolvida na questão dos tributos no Brasil vai além do simples fato de seus custos causados às empresas”. Sem dúvida, os tributos estão ligeiramente ligados às práticas jurídicas e refletem na vida destas tornando-se ainda um empecilho quando o assunto vem a ser investimento oriundo do exterior e, é diante desse contexto que o Planejamento Tributário tem crescido com mais ênfase, principalmente, quando a questão é a racionalização dos custos. É inegável, como dito, que muitas empresas buscam formas ilícitas para minimizar seus custos, porém, não é objetivo deste estudo citá-las, tão pouco estudá-las.

Entende-se por Planejamento Tributário – tratado em diversos momentos deste estudo como PT - como sendo uma forma de os contribuintes postergarem ou reduzirem a incidência de tributos, assim como o auxílio de profissionais especializados para encontrar alternativas lícitas que reduzam ou posterguem a carga tributária das empresas (cf. Pohlmann, 2010), ressaltando a necessidade de um bom senso criterioso por parte do gestor tributário (cf. Fabretti, 2017). O uso do PT nem sempre está relacionado ao planejamento estratégico organizacional, principalmente, quando se trata de microempresas, todavia, é aplicável também a estas, mesmo que de forma mais simples, o que não significa que necessite de uma atenção menor, pois esta atenção é crucial para evitar perdas desnecessárias.

Fabretti (2017, p. 08) conceitua Planejamento Tributário como “um estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”, estando assim relacionado ao custo-benefício. Como o próprio autor ressalta, o mau planejamento pode configurar evasão fiscal e classificar-se como crime de sonegação fiscal (cf. Lei nº 8.137/90 apud Fabretti, 2017, p. 09). Sobre a evasão e a elisão, ver-se-á no decorrer deste estudo as discordâncias existentes entre os autores acerca de seus conceitos e contextos, todavia, no presente estudo, considerar-se-á os determinados por Oliveira (2013; 2015) e Fabretti (2013; 2017).

Dito isto, observa-se a importância desta pesquisa para aprimoramento do entendimento dessa temática, tendo em vista o seu intuito em destacar a essencialidade do Planejamento Tributário e como ele pode ser crucial quando alinhado à estratégia empresarial. Este trabalho objetivou analisar, por meio de um estudo de caso, os impactos econômicos que podem haver numa microempresa da cidade de Bacabal, levando-se em consideração a utilização do Planejamento Tributário como forma de optar pelo regime menos oneroso e confrontando os regimes Presumido e Simples Nacional. Além disso, buscou-se, ainda, também apresentar à empresa, objeto deste estudo, o impacto econômico e tributário tido em suas finanças, possibilitando aos seus gestores um outro prisma sobre suas finanças tributárias.

Sobre os dados analisados, foi realizada uma pesquisa sobre as características e enquadramento dos regimes Presumido e Simples Nacional, como também uma análise acerca de quais impostos sofreram maiores alterações de valores e como isso refletiu na economia tributária da empresa, concluindo assim, com os resultados obtidos

com o Planejamento Tributário realizado. Ressalta-se a demonstração prática, neste estudo, de uma das três funções principais de uma gestão tributária apontadas por Oliveira et al. (2015, p. 21), a função do Planejamento Tributário.

Por fim, cabe salientar que a empresa em questão não possui todos os livros e demonstrações de escrituração contábeis legais exigidas, limitando assim uma análise mais aprofundada acerca dos impactos econômicos de cada regime, mas afirma-se que os dados coletados foram suficientes para a análise proposta. Este artigo está organizado da seguinte maneira: a seção, a seguir, trata das bases teóricas utilizadas neste estudo, assim como as características dos regimes Presumido e Simples Nacional. Em seguida, os procedimentos metodológicos são apresentados. Logo em seguida, apresenta-se a análise acerca de quais impostos sofreram maiores alterações de valores e como isso refletiu na economia tributária da empresa Duarte Veículos Ltda, concluindo assim com os resultados obtidos mediante a aplicação do Planejamento Tributário. Encerra-se com as referências que subsidiaram a realização desta pesquisa.

Planejamento tributário: estratégias para a redução de custos

Entende-se por estratégia as “regras e diretrizes para decisão que orientem o processo de desenvolvimento de uma empresa” (Ansoff, 1990, p. 93 apud Oliveira, 2010, p. 183). Esta tem por finalidade “estabelecer os caminhos, os cursos, os programas de ação que devem ser seguidos para serem alcançados os objetivos, desafios e metas estabelecidos” (Oliveira, 2010, p. 183).

Oliveira (2010) ressalta em seu livro “Planejamento Estratégico” a importância da estratégia para uma empresa e ainda afirma que muitas não têm ou não sabem quais são as suas estratégias. Desta forma, busca-se salientar como as estratégias podem auxiliar na redução de custos de uma microempresa, no que se refere a tributação, redução da folha de pagamento, custos não operacionais, entre outros, trazendo assim, vantagem competitiva. Todavia, o cenário mercadológico atual tem se mostrado bem desfavorável com a diminuição de vendas e aumento da carga tributária. Em meio a isto, o Planejamento tributário representa uma estratégia de otimização das atividades e, conseqüentemente dos resultados.

Segundo Oliveira (2010), o executivo pode e deve escolher um determinado tipo de estratégia que seja adequado à situação/necessidade, tipos estes classificados pelo autor como de sobrevivência, manutenção, crescimento e desenvolvimento, e combiná-los entre si de forma a aproveitar as oportunidades. Tendo em vista o objetivo em questão, o tipo considerado adequado é a estratégia de sobrevivência, mas especificamente a redução de custos, definido como:

A estratégia mais utilizada em períodos de recessão. Consiste na redução de todos os custos possíveis para que a empresa possa subsistir. Alguns aspectos importantes que o executivo pode implementar são: reduzir pessoal, [...], melhorar a produtividade, diminuir os custos de promoção e outros (Oliveira, 2010, p. 191).

Planejamento tributário

O Planejamento Tributário é uma prática já bastante comum no meio empresarial e possui diversos estudos acerca de sua funcionalidade e características. Para Oliveira et al. (2015, p. 23), o Planejamento Tributário é um estudo prévio “à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte”. Enfatiza ainda que “planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, a que resulte no menor tributo a pagar. (Oliveira et. al., 2015, p. 24). Desse modo, não se trata apenas de um simples planejamento ordinário, mas essencial para o planejamento estratégico de uma empresa.

Pohlmann (2010, p. 17) entende o Planejamento Tributário como “sendo toda e qualquer medida lícita que os contribuintes adotam no sentido de reduzir a carga tributária ou postergar a incidência de determinado tributo”. Esse planejamento ainda pode ser visto “como o conjunto de atividades permanentemente desenvolvidas por profissionais especializados, com o intuito de encontrar alternativas lícitas de reduzir ou postergar a carga tributária das empresas” (Pohlmann, 2010, p. 17). Fabretti (2017, p. 08) diz que o Planejamento Tributário preventivo “produz a elisão fiscal, ou seja, a redução de carga tributária dentro da legalidade”.

Machado (2014, p. 78) afirma que “a expressão Planejamento Tributário pode designar essa atividade e pode também designar o resultado da mesma” e, enfatiza ainda, que ele pode ser lícito ou ilícito, cuja diferença está em evitar ou não o abuso das formas jurídicas, mas admite que é difícil distinguir quando o procedimento é ou não lícito. O referido autor apresenta uma posição distinta dos outros autores aqui citados acerca do significado das expressões “elisão e evasão tributária”, afirmando que tanto a palavra “elisão” como a “evasão” podem ser utilizadas em sentido amplo (qualquer forma de fuga ao tributo, lícita ou ilícita) e em sentido restrito (a fuga ao dever jurídico de pagar o tributo, constituindo comportamento ilícito).

Na concepção de Fabretti (2007, p. 137 apud Filho, 2015, p. 09) “elisão” e “evasão” não são equivalentes, pois, segundo ele, a elisão fiscal é legítima e lícita, sendo alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei e evasão fiscal, ao contrário de elisão, que consiste em prática contrária à lei, sendo cometida após a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, ou pagando com menor carga, de forma ilícita, (Fabretti, 2007, p. 138 apud Filho, 2015, p. 10).

Sobre isso, observa-se em Oliveira et al. (2015) uma similaridade com os conceitos abordados por Fabretti (2017) que considera elisão fiscal um expediente utilizado pelo contribuinte para atingir um impacto tributário menor, sendo, portanto, lícito e admitido pelo sistema jurídico brasileiro, não se confundindo com evasão fiscal, que por sua vez, é a situação em que o contribuinte busca, antes ou depois da submissão a uma hipótese tributável desfavorável, um modo de mascarar, ou seja, disfarçar, seu comportamento de forma fraudulenta e ilícita.

Oliveira et al. (2015) cita vários exemplos que auxiliam na compreensão da distinção destas duas expressões muito comuns na Contabilidade Tributária segundo sua concepção. É interessante ressaltar que para o desenvolvimento deste estudo, considerou-se as concepções de Fabretti (2017) e Oliveira et al. (2015) que, de forma sucinta, consideram que a distinção destas expressões está no momento em que se pratica, escolhendo assim o contribuinte se omite ou pratica o ato, tornando-o lícito ou ilícito.

A prática do planejamento é crucial para o futuro de uma empresa e requer do gestor atenção e visão para que possa estar à frente de seus concorrentes e alcance seus objetivos. Da mesma forma, ocorre com o Planejamento Tributário, pois sua falta ou a má gestão pode deixar a empresa numa situação desfavorável frente aos investimentos como reforça Oliveira et al. (2015) e Fabretti (2017).

Regimes de tributação

Segundo o Artigo 3º do Código Tributário Nacional tributo é “toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção por ato ilícito instituída em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Para Alexandre (2009, p. 38) tributo “é receita derivada, cobrado pelo Estado, no uso de seu poder de império. O dever de pagá-lo é, portanto, imposto pela lei, sendo irrelevante a vontade das partes (credor e devedor)”.

É importante ressaltar que para obter sucesso no Planejamento Tributário, é essencial que o gestor conheça a legislação, e busque interpretá-la de forma correta, pois a análise acerca do regime que se deve optar deve ser

muito bem planejada para se fazer o correto enquadramento, observando que o regime que optar-se vigorará por todo o ano-calendário.

Isso é referendado por Oliveira (2015, p. 25) quando enfatiza que “para poder usufruir em toda a sua plenitude de todas as formas legais de planejamento tributário, é necessário que o contribuinte esteja bem assessorado por uma equipe especializada que saiba realizar o planejamento de tributos sem distorcer, alterar ou esconder as obrigações quando o fato gerador assim exigir”. Para fins tributários, a apuração dos impostos, no Brasil, pode ser feita de quatro formas: Simples Nacional, Presumido, Real e Arbitrado, sendo este último prerrogativa do fisco, conforme apresentado a seguir.

Lucro real

Conforme consta no Artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o regime de tributação denominado Lucro Real “é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”, ou seja, nem sempre o lucro (ou prejuízo) real será igual ao lucro - ou prejuízo - contábil.

A tributação é feita levando-se em conta o lucro apurado em exercício financeiro. A vantagem desse sistema para empresa é que se em determinado momento as compras forem iguais às vendas a empresa não terá que pagar nada, pois não haverá saldo de tributos a pagar (Marcello, Souza, Pietraszek, 2013, p. 260).

Aplica-se sobre este regime de tributação os impostos de PIS – com alíquota de 1,65%, COFINS – 7,6%, o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social (CSLL) que devem ser apurados somente pelo lucro da empresa, obtido através da demonstração do resultado do exercício (DRE).

Lucro arbitrado

O regime denominado Lucro Arbitrado é, em síntese, “[...] uma prerrogativa do fisco. Este poderá arbitrar o lucro, na forma da lei, sob as hipóteses em que a escrituração contábil e fiscal do contribuinte for desclassificada” (Fabretti, 2007, p. 260 apud Filho, 2015, p. 12). A base de cálculo do Lucro Arbitrado é descrita nos artigos 532 e 536 do decreto 3000/99 do RIR.

O fisco usa a prerrogativa da arbitragem do lucro, quando a pessoa jurídica não mantém escrituração adequada, deixa de elaborar as demonstrações financeiras, tem sua escrituração desclassificada pela fiscalização e optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, ou não mantenha arquivo de documentos. Ficando determinado o percentual de 20% além dos percentuais de presunção, quando o lucro for conhecido, ou com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido em anos-calendários anteriores, quando o lucro não for conhecido (Fabretti, 2017).

Lucro Presumido

O Lucro Presumido “tem por finalidade facilitar o pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo empresário, sem ter que recorrer à complexa sistemática de apuração pelo Lucro Real, que pressupõe contabilidade bem organizada e eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado trimestral antes do último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre” (Fabretti, L., Fabretti, D., Fabretti, D. R., 2013, p. 145). Este tributo deve ser apurado trimestralmente nos últimos dias de cada mês que constitui o trimestre, de

março a dezembro, de cada ano-calendário, ou ainda na data de extinção da PJ, caso encerre as atividades (Oliveira et al., 2015, p. 208).

As pessoas jurídicas que podem optar por este regime de tributação são somente as que não são obrigadas por lei a optarem pelo Lucro Real. No caso de não manterem escrituração contábil, as empresas optantes por este regime devem escriturar o livro caixa registrando toda a movimentação financeira e bancária (Lei nº 8.981/95, art. 47, art. 47, parágrafo único, apud Oliveira et al., 2015).

Simple Nacional

Alexandre (2009, p. 638) define como sendo “um regime jurídico simplificado e favorecido, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas às microempresas e empresas de pequeno porte do país”. As empresas que se enquadram nos termos necessários à tributação por este regime, estão caracterizadas no Artigo 3º da Lei Complementar nº 139/11:

Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas [...].

O enquadramento é determinado pela receita bruta auferida no ano-calendário: será classificada como microempresa, quando a receita bruta anual for inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); como empresa de pequeno porte, quando a auferir receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); o microempresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Existem também empresas que estão impedidas de optar pelo Simples Nacional por exercerem atividades impeditivas, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ou por estarem com débitos em alguns órgãos, como: empresas de setores como financeiro, imobiliário, de transporte; geradoras e distribuidoras de energia e combustíveis; fabricantes e distribuidoras de bebidas alcoólicas, cigarros armamentos, explosivos; empresas com débitos com os município, estados e união, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); com irregularidades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou em outros cadastros fiscais federal, estadual ou municipal; empresas registradas como Sociedades Anônimas; empresas que possuam sócios residentes no exterior.

Impostos abrangidos pelo Simples Nacional

De acordo com o Artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante o chamado DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), dos impostos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

É interessante observar o fato de o contribuinte recolher na forma do Simples não o exclui de contribuir ou incidir outros impostos extras aos citados, pois há situações, conforme explica Oliveira et al. (2015), em que o recolhimento dar-se-á em separado, como: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou

Nacionalizados (IE); Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quando refere-se a rendimentos e ganhos líquidos obtidos em aplicações de renda fixa ou variável; Contribuição previdenciária como contribuinte individual; Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II), Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre outros.

Procedimentos metodológicos

A empresa e a coleta de dados

A empresa foco deste estudo está localizada na cidade de Bacabal – MA e tem por objetivo a compra e venda de veículos novos e seminovos multimarcas, possuindo convênios com bancos como BV Financeira, Bradesco e Santander para financiamentos CDC e consignações, ou seja, sua receita bruta é decorrente do exercício das vendas consignadas, assim como da atividade de compra e venda de veículos novos e usados nas operações de conta própria, não caracterizando intermediação. Esta enquadra-se como microempresa e conta com 2 colaboradores devidamente registrados e 1 (vendedor) em período de experiência, sendo constituída por 2 sócios fundadores¹.

As informações contábeis utilizadas neste estudo foram concedidas pelo escritório de contabilidade terceirizado, assim como também pela própria empresa. Atualmente², a Nanvel Veículos está sendo tributada pelo regime Simples Nacional, tendo antes estado no regime Lucro Presumido. A alteração se fez necessária após a realização de uma revisão financeira-contábil e de um planejamento tributário, advindos com a crise que atingiu todos os setores no país de 2016 a 2018. Essa necessidade teve início com a insatisfação por parte da empresa que não recebia todas as informações necessárias para uma gestão financeira e fiscal eficaz. A falta dessas informações ocasionou débitos previdenciários, onerando a empresa que já enfrentava a já citada crise mercadológica.

O presente estudo pode ser classificado como teórico-empírico, exploratório, por meio de estudo de caso e análise quantitativa. O desenvolvimento deste estudo iniciou com uma pesquisa bibliográfica para a obtenção dos conceitos-chave e a base teórica para o desenvolvimento e formulação da análise a ser percorrida. Passada essa etapa, apresentam-se as características dos regimes Presumido e Simples Nacional. Na etapa posterior, e última, realiza-se uma pesquisa documental na empresa Duarte Veículos Ltda e um estudo para análise acerca de quais impostos sofreram maiores alterações de valores e como isso refletiu na economia tributária desta, concluindo assim os resultados obtidos com a aplicação do Planejamento Tributário.

Apresentação e análise dos resultados

Os dados foram analisados e apresentados por meio de comparação argumentativa, considerando-se como base o faturamento da empresa dos últimos 24 meses. Os 12 primeiros meses (2016) referem-se ao período em que a Nanvel Veículos estava sendo regida pelo Lucro Presumido; os outros 12 meses (2017) dizem respeito ao período em que houve a alteração e a opção pelo regime Simples. Considerou-se o regime de caixa como regime de apuração de impostos para o cálculo dos tributos recolhidos, que é o regime de apuração atual da empresa.

Análise do Lucro Presumido

Na tabela 1, estão demonstrados os faturamentos mensais das receitas efetivamente recebidas do ano de 2016 e 2017 provenientes não somente das vendas de veículos, mas também das comissões recebidas pelos

¹ Considerando-se o período de realização deste estudo: 2018 a 2019.

² Considera-se o ano de 2019.

financiamentos realizados, que servirão de base para análise do comportamento das finanças da empresa Nanvel Veículos em cada um dos regimes, Lucro Presumido e Simples Nacional, respectivamente.

Tabela 1: Faturamento mensal 2016/2017 da empresa Nanvel Veículos (Regime de Caixa).

Mês	Faturamento 2016 (R\$ 1,00)	Faturamento 2017 (R\$ 1,00)
Janeiro	48.000,00	163.762,67
Fevereiro	53.400,00	116.458,88
Março	105.627,69	92.551,37
Abril	69.400,00	87.835,01
Mai	31.500,00	76.090,07
Junho	19.094,07	31.820,90
Julho	37.000,00	104.985,75
Agosto	73.829,26	111.833,09
Setembro	148.291,62	131.811,91
Outubro	42.780,00	86.461,72
Novembro	31.300,00	86.538,79
Dezembro	308.291,99	122.525,89
Total	1.068.514,63	1.212.676,05

Fonte: Elaborada pela autora.

Para a observação e análise dos dados referentes ao ano de 2016, quando a empresa esteve sob o regime Lucro Presumido, foram computados os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ); a Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL); Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e encargos trabalhistas.

Conforme o art. 5º da Lei nº 9.716 de 1.998, aquelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social de sua empresa, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, ou seja, mesmo tratando-se de uma comercialização, este tipo de atividade equipara-se a venda consignada, devendo então utilizá-la, para fins tributários, nas bases do regime presumido com a alíquota de 32%.

Com base nas informações obtidas, realizou-se um demonstrativo dos valores de IRPJ a recolher no ano de 2016 pela empresa evidenciou-se a incidência do adicional de 10% sobre a base de cálculo do IR, devido ao fato do valor apurado nos trimestres ter ultrapassado o limite de R\$ 60.000. Assim, o montante recolhido foi de R\$ 79.481,17 no ano.

A CSLL foi calculada considerando-se o percentual de 9% sobre o faturamento, o que estabeleceu o valor devido de R\$ 30.773,22 no ano.

No caso dos valores de PIS e de COFINS a serem recolhidos, é importante destacar o fato de que, com base na Lei nº 10.833/2003, artigo 10, VII, alínea "c", e a Lei nº 10.637/2002, artigo 8º, VII, alínea "c", as receitas decorrentes da atividade de revenda de veículos usados estarão obrigatoriamente sujeitas à incidência com base no regime cumulativo, sendo então computada a base de cálculo pela diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi vendido (Nota Fiscal de saída) e o seu valor de aquisição (mediante Nota Fiscal de entrada), aplicando-se as alíquotas de 0,65%, gerando uma obrigação de R\$ 852,15, e 3%, gerando R\$ 3.933,00, para PIS e COFINS, respectivamente, no ano de 2016.

No cálculo dos encargos trabalhistas na folha de pagamento da empresa estudada, foram utilizados o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Contribuições de Terceiros e Risco Ambiental de Trabalho (RAT). Estando inclusos férias e o décimo terceiro

salário, a folha de pagamento atingiu o valor anual de R\$ 42.299,07 e os encargos R\$ 15.143,07. A tabela 2 mostra o resumo dos impostos e contribuições pagos pelas microempresas sob o regime de Lucro Presumido, para que se possa fazer uma análise geral do tema.

Tabela 2: Total dos tributos apurados pela empresa Nanvel Veículos no ano de 2016.

Tributos	Valor (R\$ 1,00)
IRPJ	79.481,17
CSLL	30.773,22
PIS	852,15
COFINS	3.933,00
Encargos Trabalhistas	15.143,07
Total	130.182,61

Fonte: Elaborada pela autora.

Análise do Simples Nacional

A empresa aderiu ao regime do Simples Nacional no ano de 2017. Para análise dos impostos e seus respectivos valores arrecadados, é necessário antes apresentar o cálculo das alíquotas do Simples Nacional, conforme Tabela 3, que é realizado através da Receita Bruta Acumulada (RBA) dos 12 meses anteriores à arrecadação e com base na Lei Complementar 123/06.

Tabela 3: Cálculo das alíquotas do Simples Nacional, recolhimento 2017, da empresa Nanvel Veículos.

Mês	Faturamento/ 2016 (R\$ 1,00)	Faturamento/2017 (R\$ 1,00)	Receita Bruta Acumulada (R\$ 1,00)	ALÍQUOTA (%)
Janeiro	48.000,00	163.762,67	1.068.514,63	12,42
Fevereiro	53.400,00	116.458,88	1.184.277,30	12,54
Março	105.627,69	92.551,37	1.247.336,18	12,54
Abril	69.400,00	87.835,01	1.234.259,86	12,54
Mai	31.500,00	76.090,07	1.252.694,87	12,54
Junho	119.094,07	31.820,90	1.297.284,94	12,68
Julho	37.000,00	104.985,75	1.210.011,77	12,54
Agosto	73.829,26	111.833,09	1.277.997,52	12,68
Setembro	148.291,62	131.811,91	1.316.001,35	12,68
Outubro	42.780,00	86.461,72	1.299.521,64	12,68
Novembro	31.300,00	86.538,79	1.343.203,36	12,68
Dezembro	308.291,99	122.525,89	1.398.442,15	12,68
Total	1.068.514,63	1.212.676,05		

Fonte: Elaborada pela autora.

Sabe-se que o regime Simples Nacional tem passado por diversas revisões em sua legislação, ressaltando aqui a Lei Complementar 155/2016 com diversas alterações concernentes às alíquotas, limites de faturamento, atividades entre outras. No entanto, como esta análise é referente ao ano-calendário 2017, foram utilizadas as antigas tabelas e alíquotas que vigoraram até 31 de dezembro de 2017.

É importante lembrar que no Simples Nacional os impostos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ISS, IPI e ICMS estão inclusos na alíquota deste (12,68%), já o FGTS (8%) é calculado diretamente com base na folha. Dessa forma, a Tabela 4 mostra o resumo de todos os tributos aplicados no período.

Tabela 4: Tributos totais a recolher pela empresa Nanvel Veículos, optante pelo regime do Simples Nacional.

Mês	Simples Nacional	FGTS	Total
Janeiro	20.339,32	195,13	20.534,45
Fevereiro	14.603,94	234,21	14.838,15
Março	11.605,94	172,62	11.778,56
Abril	11.014,51	306,26	11.320,77
Maió	9.541,69	268,76	9.810,45
Junho	4.034,89	185,73	4.220,62
Julho	13.165,21	271,16	13.436,37
Agosto	14.180,44	122,04	14.302,48
Setembro	16.713,75	156,31	16.870,06
Outubro	10.963,35	160,24	11.123,59
Novembro	10.973,12	208,55	11.181,67
Dezembro	15.536,28	274,66	15.810,94
Total	152.672,45	2.555,65	155.228,10

Fonte: Elaborada pela autora.

Comparação Simples Nacional X Lucro Presumido

Observando os resultados até então apresentados, é possível concluir que no ano de 2016 a empresa Nanvel Veículos recolheu bem menos impostos que no ano de 2017, subtendendo-se que o regime Lucro Presumido é mais vantajoso que o Simples Nacional. Todavia, deve-se atentar para o fato de que os valores de faturamento, vendas, aquisições, folha de pagamento, entre outros, são distintos nos dois períodos apresentados, o que leva a uma conclusão errônea.

A apresentação dos números já mencionados foi realizada não para se limitar a isto, mas por ser necessária à compreensão do comparativo a ser realizado entre os regimes, permitindo uma análise mais detalhada. Visto isso, segue-se o estudo, inicialmente, com a análise do ano de 2016 e seus respectivos valores calculando conforme o regime Simples Nacional, isto é, utilizando os valores decorrente no ano de 2016 para calcular como seria o comportamento dos impostos recolhidos se a empresa estivesse sob o regime Simples. A tabela 5 mostra os dados do faturamento dos anos de 2015 e 2016, base para o cálculo do Simples Nacional referente ao ano de 2016.

Tabela 5: Cálculo das alíquotas do Simples Nacional - recolhimento 2016, da Nanvel Veículos.

Mês	Valor Faturado/2015 (R\$ 1,00)	Valor Faturado/2016 (R\$ 1,00)	Receita Bruta Acumulada (R\$ 1,00)	Alíquota
Janeiro	55.000,00	48.000,00	1.083.760,00	12,54%
Fevereiro	86.300,00	53.400,00	977.100,00	12,42%
Março	66.000,00	105.627,69	944.200,00	12,42%
Abril	152.000,00	69.400,00	983.827,69	12,42%
Maió	46.200,00	31.500,00	901.227,69	12,42%
Junho	115.300,00	119.094,07	886.527,69	11,40%
Julho	48.000,00	37.000,00	890.321,76	11,40%
Agosto	65.850,00	73.829,26	879.321,76	11,40%
Setembro	145.000,00	148.291,62	887.301,02	11,40%
Outubro	65.250,00	42.780,00	890.592,64	11,40%
Novembro	53.600,00	31.300,00	868.122,64	11,40%
Dezembro	85.600,00	308.291,99	845.822,64	11,40%
Total	984.100,00	1.068.514,63	-	-

Fonte: Elaborada pela autora.

Destaca-se que a tabela 5 segue conforme apontado por Oliveira et al. (2015) no qual o cálculo das alíquotas foi feito através da segregação mensal da receita bruta, visto que para cada tipo haverá uma tabela a ser aplicada, conforme previsto na Lei Complementar. A tabela 6, a seguir, evidencia o total dos tributos que seriam recolhidos no ano de 2016 se a empresa Nanvel Veículos tivesse adotado o regime do Simples Nacional. Nela pode-se verificar que haveria uma redução no valor a ser recolhido.

Tabela 6: Tributos totais que seriam recolhidos em 2016, aplicando-se o regime do Simples Nacional na empresa Nanvel Veículos.

Mês	Simples Nacional a recolher	FGTS	Tributos Totais
Janeiro	R\$ 6.019,20	R\$ 235,17	R\$ 6.254,37
Fevereiro	R\$ 6.632,28	R\$ 218,37	R\$ 6.850,65
Março	R\$ 13.118,96	R\$ 227,17	R\$ 13.346,13
Abril	R\$ 8.619,48	R\$ 264,04	R\$ 8.883,52
Mai	R\$ 3.912,30	R\$ 231,67	R\$ 4.143,97
Junho	R\$ 13.576,72	R\$ 256,82	R\$ 13.833,54
Julho	R\$ 4.218,00	R\$ 254,72	R\$ 4.472,72
Agosto	R\$ 8.416,54	R\$ 217,90	R\$ 8.634,43
Setembro	R\$ 16.905,24	R\$ 379,13	R\$ 17.284,37
Outubro	R\$ 4.876,92	R\$ 288,36	R\$ 5.165,28
Novembro	R\$ 3.568,20	R\$ 410,40	R\$ 3.978,60
Dezembro	R\$ 35.145,29	R\$ 400,17	R\$ 35.545,46
Total	R\$ 125.009,13	R\$ 3.383,93	R\$ 128.393,06

Fonte: Elaborada pela autora.

Com as alíquotas já definidas, calculou-se o valor a ser arrecadado pelo documento único (darf). Para a apuração dos tributos totais, considerou-se ainda o cálculo do FGTS visto que este faz parte da lista dos tributos que são recolhidos separadamente (Oliveira et al., 2015). A seguir, observa-se como seria o comportamento dos valores do ano de 2017 caso a empresa não tivesse realizado um planejamento e revisto sua situação tributária, permanecendo assim sob o regime Lucro Presumido. Desta forma, segue abaixo a tabela 7, com o cálculo dos impostos de 2017 sob o regime de apuração Lucro Presumido.

Tabela 7: Total dos Tributos que seriam recolhidos em 2017 pelo regime do Lucro Presumido na empresa Nanvel Veículos.

Tributos	Valor (R\$ 1,00)
IRPJ	91.014,08
CSLL	34.925,07
PIS	1.349,80
Cofins	6.229,85
Encargos Trabalhistas	49.982,22
Total	R\$ 183.501,02

Fonte: Elaborada pela autora.

Observa-se que os valores a serem recolhidos são bastante superiores aos recolhidos pela empresa sob o regime do Simples Nacional. Entretanto, para se visualizar melhor o comportamento das finanças da Nanvel Veículos em cada um dos regimes estudados, com base nos últimos dados, elaborou-se a tabela 8.

Tabela 8: Simples Nacional x Lucro Presumido na empresa Nanvel Veículos.

Ano-calendário	Regime Tributário	A recolher (R\$ 1,00)	Diferença (R\$ 1,00)	Redução (%)
2016	Lucro Presumido	R\$ 130.182,61	R\$ 1.789,55	1,39%
	Simples Nacional	R\$ 128.393,06		
2017	Lucro Presumido	R\$ 183.501,02	R\$ 21.672,91	13,39%
	Simples Nacional	R\$ 161.828,10		

Fonte: Elaborada pela autora.

De acordo a Tabela 8, a opção pelo Simples Nacional no ano de 2016 teria sido bem mais vantajosa do que pelo Lucro Presumido, pois a empresa Nanvel Veículos teria economizado 1,40% de suas finanças, aproximadamente. Contudo, pôde-se confirmar que esta escolha, mesmo após um ano, continuou a ser a mais vantajosa, trazendo uma economia de aproximadamente 13,40% para a empresa, confirmando assim o sucesso do planejamento realizado. Essa comparação permitiu observar, como mais nitidez, a principal finalidade de um bom Planejamento Tributário que é “sem dúvida, a economia de impostos, sem infringir a legislação” Oliveira et al. (2015, p. 24).

Ademais, ressalta-se que a correta execução das atividades envolvidas no Planejamento Tributário por parte dos profissionais responsáveis pela estratégia tributária, que precisam conhecer e aplicar corretamente os conhecimentos relacionados aos tributos a serem reduzidos, garantirá uma visão mais abrangente dos cenários possíveis, facilitando a escolha da melhor alternativa para a empresa (Oliveira et al. 2015). Outrossim, o planejamento tributário estratégico, conforme já dito, auxilia a empresa nos procedimentos legais no que diz respeito às operações fiscais e evita perdas desnecessárias.

Considerações finais

O estudo realizado permitiu constatar a essencialidade do Planejamento Tributário, assim como sua eficiência quando alinhada à estratégia empresarial. Percebeu-se, através do estudo de caso realizado, como um planejamento é importante não somente para o desenvolvimento administrativo e pessoal, mas também financeiro e contábil. Os números apresentados demonstram a complexidade da carga tributária brasileira e reafirmam a necessidade de ferramentas que auxiliem o gestor na redução do impacto econômico causado pelos tributos. O Planejamento tributário, como estudado, proporciona ao gestor uma forma lícita de lidar com a onerosidade, reduzindo e alocando os recursos da melhor e mais eficaz maneira possível.

Este estudo observou, ainda, que diversos fatores estão relacionados ao sistema de tributação, desde o responsável pela gestão dos tributos até a escolha do regime tributário. Como apontado no decorrer do estudo, o regime deve ser escolhido sempre no início de cada ano e vigorará por todo o ano-calendário, ou seja, uma opção errada trará à empresa um longo período de inconsistências e prejuízos.

Diante disso, a empresa Nanvel Veículos realizou, ao final do ano de 2016, um Planejamento Tributário para o ano de 2017, o que possibilitou identificar falhas e novas possibilidades não observadas antes, assim como alterar seu regime de tributação. Com a análise realizada neste estudo, constatou-se que, de fato, a empresa executou um bom planejamento, eliminando perdas desnecessárias, corrigindo erros e reduzindo seus tributos.

Constatou-se também que o regime de tributação Simples Nacional permitiu a empresa uma economia de R\$ 21.672,91 no ano de 2017 em relação ao Lucro Presumido, e teria proporcionado economizar R\$ 1.789,55 em 2016 se tivesse optado por este regime antes, mas de qualquer forma, concluiu-se que o Planejamento Tributário pode sim ser aplicado numa microempresa, mesmo que de maneira mais simples, requerendo, principalmente, muita atenção, conhecimento tributário e entendimento contábil por parte do responsável pelo plano.

Como é sabido, nem sempre o regime Simples Nacional será melhor opção que o Lucro Presumido, pois importa antes saber o ramo de atividade, o faturamento, o número de colaboradores, entre outras variáveis, o que ressalta a necessidade de um bom planejamento tributário por parte da empresa.

No caso da Nanvel Veículos, a opção pelo Simples permitiu, além da economia, a simplificação na forma de arrecadação, o que antes causava dúvidas em seus gestores quando sob o regime Lucro Presumido. Por fim, observou-se nesse comparativo que os três impostos que apresentaram variação mais significativa foram, em 2016, o IRPJ, a CSLL e a CPP, com economia no Simples Nacional de R\$ 78.762,17, R\$ 30.067,06 e R\$ 2.296,95, respectivamente, e em 2017, o IRPJ com R\$ 90.075,48, a CSLL com R\$ 34.002,65 e a COFINS R\$ 3.414,05.

Diante do exposto, conclui-se o estudo com a recomendação da aplicabilidade do Planejamento Tributário, sobretudo às microempresas, objetivando a redução da carga tributária através da elisão fiscal, assim como a utilização deste em outros estudos relacionados.

Referências

- Alexandre, R. (2009). *Direito Tributário Esquematisado*. 3ª ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil – CC. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.
- Código Tributário Nacional (1966). *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm.
- Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm.
- Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm.
- Fabretti, L. C. (2007). *Contabilidade Tributária*. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A.
- Fabretti, L. C.; Fabretti, D., Fabretti, D. R. (2013). *Simples Nacional*. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A.
- Fabretti, L. C. (2017). *Contabilidade Tributária*. 16ª ed. São Paulo: Atlas S. A.
- Filho, C. P. Gonçalves (2015). *Planejamento Tributário: um estudo de caso realizado em um comércio varejista e prestação de serviços de equipamentos eletrônicos*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9413/1/PDF%20%20Carlos%20Pereira%20Gon%20%20Filho.pdf>.
- Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016*. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 dez. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm#art1.
- Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 nov. 2011. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte... Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm.
- Lei complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011*. Altera dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 dez. 2006, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp139.htm.
- Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998*. Dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9716.htm.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm.

Machado, H. B. (2014). *Introdução ao Planejamento Tributário*. São Paulo: Malheiros.

Marcello, I. E., Souza, D. B., Pietraszek, N. (2013). *Planejamento tributário: um estudo de caso em uma empresa do Ramo de autopeças*. Revista Eletrônica de Administração e Turismo - ReAT. Vol.3.

Nakagawa, F (2016). *Brasil tem a maior carga tributária da América Latina, diz OCDE*. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina--diz-ocde,10000021608>.

Oliveira, D. P. R. (2010). *Planejamento Estratégico*. São Paulo: Atlas S. A.

Oliveira, L. M. et al (2015). *Manual de contabilidade tributária: textos e teses com respostas*. 14ª ed. São Paulo: Atlas S. A.

Oliveira, L. M. (2013). *Manual de Contabilidade Tributária: textos e testes com respostas*. São Paulo: Atlas S. A.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Estatísticas sobre Receita na América Latina de 1990 a 2010. Disponível em: https://www.oecd.org/ctp/tax-global/BRAZIL_PT_country%20note_final.pdf.

Pohlmann, M. C (2010). *Contabilidade Tributária*. Curitiba: IESD Brasil S.A.